

PROCESSO	- A. I. Nº 129712.0007/20-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDOS	- RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0022-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE EM VALORES REGISTRADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisões fiscais levada a efeito pela autuante e, também, com base em Parecer Técnico da lavra da ASTEC/CONSEF, possibilitaram exclusões de valores indevidamente incluídos na autuação, resultando em redução substancial do débito tributário lançado. O Recorrente apresentou informação no sentido de que já havia aderido ao REFIS e efetuado o pagamento integral do valor remanescente da autuação, pelo que requereu a desistência do recurso voluntário anteriormente interposto, a Lei nº 14761/2024, bem como da comprovação do pagamento do valor principal do débito reconhecido, à vista, esclarecendo ainda que o pagamento se deu quanto ao valor total remanescente, após o julgamento de Primeira Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recursos de Ofício **NÃO PROVIDO**. Considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “a” e “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 204.249.92, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Operações com ECF*”.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

*A exigência tributária constante do Auto de Infração em lide, onde foi reclamada a quantia de R\$ 204.249.92, está posta nos seguintes termos: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Operações com ECF*”.*

Não houve questionamentos pelo autuado em relação aos aspectos formais do lançamento, o qual, por atender ao quanto previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA e ao Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, adentro ao mérito da acusação.

Assim é que, o autuado alegou imprecisão nos levantamentos realizados pela autuante, na medida em que incluiu na exigência tributária mercadorias que se encontram albergadas pela substituição tributária, a exemplo de Álcool Gel Quei Start Química 500g, NCM 22071090, Item 6.1 do Anexo I ao RICMS, Balde escorredor Condor 1640, NCM 39249000, Item 8.14 do Anexo I, Bisc Amanteigado Fortaleza Choc 400g, NCM 39249000, Item 11.20 do Anexo I, Bisc Amant Bauducco Got Choc 335g, NCM 19053100, Item 11.20 do Anexo I e Copa Prezato Def Peça Kg, NCM 02101900, Item 11.31.1 do Anexo I.

Acrescentou, ainda, que por se tratar de quantidade significativa de itens na autuação, os quais considera indevidos, apresentou através do intitulado Anexo 01, em mídia digital, uma relação detalhada de todos dos itens impugnados.

A autuante, ao examinar os termos da peça defensiva, analisou os produtos que foram objeto de impugnação pelo autuado, separando-os por tipo de tributação, apresentando o seguinte posicionamento:

I – Quantos aos produtos sujeitos a substituição tributária:

- Biscoitos e rosas: acolheu, em parte, os argumentos defensivos, procedendo as exclusões pertinentes, exceto os amanteigados, recheados, cobertos com chocolate, com cacau na composição, de acordo com o previsto do Anexo I do RICMS/BA, ou seja: “NCM 1905.31 – Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo, exceto dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial”.

- Quanto aos produtos a seguir discriminados, questionados pelo autuado, observou que todos foram acatados e excluídos da autuação, pelo fato dos mesmos se encontrarem incluídos na substituição tributária: *Copa Prezato, Chan de Fora, Presunto Farma, Ibérico, Pata Negra e Jamon Serrano, Apontador, Biscoito Dog Cow, Doguitos e Biscrock Pedigreee, Foccacia, Filtrado Sidra de Maçã, KIT ESC FT CR (produto de higiene bucal), Ingred P Carreteiro, Massa Sora, Barilla – NCM 1902-1, Óleo de Máquina Singer, Orelha suína, Picolli Betini, Pipoca, Stogronoff Coxão Mole/Mignon e Sequilhos.*

II – Em relação aos produtos isentos:

Quanto a estes, procedeu as seguintes exclusões: “*Frysallis, Granadejo, Folha Louro, Polpa de cacau, Moyashi broto feijão e Pescados (isentos até 31/05/16);*

III - No tocante aos demais produtos questionados pelo autuado, através do seu Anexo 01, a seguir relacionados, foram mantidos na autuação pelo fato dos mesmos serem mercadorias sujeitos à tributação normal:

- Álcool Gel, Amêndoas, Avelã, Anil, Azeite, Balão e Bar Mixed, são mercadorias tributáveis, de acordo com cópia das notas fiscais de aquisições anexadas a Informação Fiscal.

- Balde e Pá de Lixo: tributados, classificados erroneamente na NCM 3924 90 (mamadeiras, chupetas ...);

- Filé de bacalhau, Pastel Tentação, Pastel de Forno, Nhoque Saborina e Nhoque Nápolis, todos são produtos tributados, consoante notas fiscais arroladas no Anexo I da Informação Fiscal.

- Yogurtes, NCM 0403, é tributado, não consta no Anexo I do RICMS;

- Vodka Smirnoff ICE e Vodka: saíram da ST em 05/2016. As operações de saídas são posteriores a esta data.

Do resultado apurado pela autuante através da Informação Fiscal, o autuado foi cientificado, com concessão de prazo para manifestação, entretanto, o mesmo peticionou pugnando pelo envio de novos documentos relacionados a Informação Fiscal, na medida em que o CD Room que lhe foi entregue se encontrava corrompido, impossibilitando analisar seu conteúdo.

Tal pleito foi atendido, sendo entregue ao mesmo, de acordo com a mensagem postada via DTE em 30/06/2021, fl. 256, como data de ciência e de leitura pelo autuado em 01/07/2021, na qual está dito que estão sendo encaminhados cópia da Informação Fiscal bem como dos demonstrativos de débito, inclusive a lista analítica (planilhas) dos itens que compõem o novo valor do débito apurado pela autuante na ordem de R\$ 115.606,51.

Em nova intervenção pela autuante, fls. 307 a 309, foi processada nova exclusão pela autuante dos produtos ALCÓOL GEL, ARROZ TIO JOAO ITALIAN, BAR MIXED (salgado industrializado), BISCOITOS AMANTEIGADOS (todas as marcas), BISCOITOS RECHEADOS (todas as marcas), BISCOITOS WAFFLES (todas as marcas), BISCOITOS WAFERS (todas as marcas), BISCOITOS COM CHOCOLATE (todas as marcas), FILE BADEJO, FILE BACALHAU, PEIXE, MIX RALADO NATURE, MIX REPOLHOS e OSTRA, permanecendo, entretanto, a exigência relacionada aos seguintes produtos, sob as respectivas justificativas: YOGURTE (saiu da Substituição Tributária a partir de 01/01/2016); LUSTRA MÓVEIS, CERA, ÓLEO (estes e todos os de NCM 2710, 3404, 3405-2, 3405-8, 3405-9, 3905, 3907, 3010 são produtos para polimento que saíram da Substituição Tributária em 01/01/2016); BALÃO LISO (brinquedo, saiu da Substituição Tributária a partir de 01/01/2016; CASINHA DE BONECA (brinquedo, saiu da Substituição Tributária a partir de 01/01/2016); GELO (saiu da Substituição Tributária a partir de 01/01/2016); NHOQUE, PIZZA (estão fora da ST pois apenas estão contempladas no Anexo I do RICMS, NCM 1902-1, as massas não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo.); PRESUNTO (as notas fiscais de entradas estão escrituradas com CFOP 5102, portanto registradas como tributadas) e BALDE (não pode ser classificado como artesatos de higiene ou toucador conforme prevê o Anexo I do RICMS, além do mais foi escriturado na EFD com NCM 3924-9 que o autuado trata de mamadeiras.

Com esse posicionamento, a autuante elaborou novos demonstrativos, ficando o valor do débito reduzido para R\$ 48.488,13, fl. 310, com o que o autuado, mais uma vez, não concordou, voltando a questionar a manutenção em relação aos produtos biscoitos, balde, pá de lixo, nhoque e pastel, massa espaguete, presunto, carpaccio,

mantasami, e casinha boneca, pelo que pleiteou que o processo fosse encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF para fim de emissão de Parecer Técnico com o objetivo de esclarecer definitivamente a verdade dos fatos.

Tal solicitação foi atendida, tendo a ASTEC emitido o Parecer Técnico nº 0053/2022, fls. 359/360, onde, em relação ao item “biscoito” disse que a autuante em sua última manifestação acatou parcialmente os argumentos do autuado em relação à exclusão de tais operações, no entanto diversos tipos de biscoitos foram mantidos, sendo que, da análise efetuada nos documentos que foram apresentados constatou que atendem ao preconizado pela legislação, ou seja, coincidência entre a NCM e a descrição da mercadoria, com o Anexo I do RICMS/BA, procedendo as exclusões de todos os biscoitos da autuação, e, de igual forma em relação aos produtos Casinha de Boneca Monte Vergine (80g, pois não se trata de brinquedo, e sim, de ovos de páscoa de chocolate que está na substituição tributária e Presuntos pois a NCM e descrição constam no Anexo I do RICMS/2012.

Por outro lado, manteve as exigências relacionadas aos seguintes produtos:

- Balde, Pá de lixo, por não poderem ser classificados como produto de higiene ou toucador descrito no Anexo I do RICMS.

- Nhoc, Pastel, Croissan, visto que apenas estão contempladas no Anexo I do RICMS/12, a NCM 1902-1 (massas não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo).

A título de conclusão, a Parecerista destacou que com base nos documentos fiscais apresentados e nas provas trazidas aos autos pelo autuado, realizou as exclusões dos seguintes produtos: biscoitos, presuntos, e Casinha de Boneca (ovo de páscoa), totalizando R\$ 24.123,78, mantendo os demais, sendo que, de acordo com o demonstrativo elaborado com os ajustes necessários, a infração remanesce em R\$ 24.364,35 conforme demonstrativo fls. 431/440. (R\$ 48.488,13 – R\$ 24.123,78 = R\$ 24.364,35, posicionamento este que acolho.

Ao ser cientificado do resultado obtido através do Parecer ASTEC, apesar deste ter sido decorrente de solicitação do próprio autuado que declarou que “um Parecer Técnico conclusivo da ASTEC é prova mais robusta e mais firme, tendente a esclarecer definitivamente a verdade dos fatos, do que a juntada de milhares e milhares de documentos que somente demandarão tempo excessivo e incalculável para a respectiva análise e formação de convencimento”, se insurgiu, em parte, contra o resultado apurado pelo órgão técnico, questionando a manutenção da exigência em relação aos produtos pastel, nhoque e croissant, apresentando as justificativas que entendeu necessárias as exclusões pleiteadas, as quais foram refutadas pela autuante, haja vista que quanto aos produtos pastel e nhoque onde o autuado alegou que estão enquadrados no Anexo I do RICMS, não se confirma haja vista que a NCM 1902-1 trata exclusivamente de massas alimentícias do tipo comum, sêmola e grano duro, portanto, os referidos produtos, sendo massas frescas não se enquadram nas descrições contidas no Anexo I e quanto ao produto Pastel Tentação, que não pode ser enquadrado na NCM 1905-3 pois se trata de sequilho recheado de goiabada e a referida NCM exclui na sua descrição os produtos recheados, com o que concordo.

Isto posto, e após as ponderações acima trazidas, concluo com o acolhimento das exclusões processadas pela autuante ao longo dos trâmites ocorridos no curso da instrução processual, e, por igual, o integral acolhimento do Parecer ASTEC nº 0053/2022, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração demonstrativo de débito abaixo:

Mês/Ano	Valor lançado	Vlr. Revisado autuante	Vlr. Excluído ASTEC	Vlr. Julgado
dez/15	1.671,07	0,00	0,00	0,00
jan/16	17.995,57	6.737,25	1.878,48	4.858,77
fev/16	13.800,18	2.835,66	1.681,66	1.154,00
mar/16	13.490,08	2.147,52	1.004,93	1.142,59
abr/16	13.535,63	2.153,56	1.176,82	976,74
mai/16	15.193,36	3.044,04	1.947,80	1.096,24
jun/16	16.432,45	5.662,66	1.870,52	3.792,14
jul/16	20.064,24	5.783,00	2.470,76	3.312,24
ago/16	19.398,06	4.522,57	2.460,28	2.062,29
set/16	17.173,70	4.289,23	2.478,89	1.810,34
out/16	17.124,40	3.868,11	2.496,27	1.371,84
nov/16	17.298,02	3.566,32	2.279,27	1.287,05
dez/16	21.073,16	3.878,21	2.378,10	1.500,11
TOTAL	204.249,92	48.488,13	24.123,78	24.364,35

A JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

No Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta insurgência quanto ao remanescente do julgamento da infração 01, indicando a necessidade de exclusão da autuação das operações relacionadas aos seguintes produtos:

a) **Massa para pastel:** aduz que os produtos objetos da autuação que levam o nome de pastel, na realidade, são **massas frescas não recheadas** e; **biscoitos**, se enquadrando, respectivamente, nos itens 11.16 e 11.20, do Anexo I do RICMS/BA, conforme comprovam os documentos e planilha anexos, devendo ser integralmente excluídos da autuação, por se tratarem as suas aquisições de operações sujeitas à substituição tributária, conforme composição abaixo:

11.16	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	Prot. ICMS 50/05-AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	20%	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%
-------	-----------	--------	--	--	-----	--	-----

Detalha que os produtos estão relacionados nas Notas Fiscais de Compra n°s 182385, 314293, 297899, 293105, 284397, 274204, 269894, além de outras,

Esclarece que o produto é composto dos seguintes ingredientes: Farinha de Trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, Água, Margarina, Açúcar Refinado , Sal Refinado, Leite em Pó desnatado, Ovo em pó, Conservadores: Sorbato de Potássio (INS 202) e Propionato de Cálcio (INS 282), Melhorador de Farinha: Azodicarbonamida (INS 927), e Acidulante: Ácido Cítrico (INS 330), indicando como fonte o seguinte sítio eletrônico: <https://mezzani.com.br/produto/pastel-de-forno/>

Apresenta a seguinte imagem da embalagem do produto:



b) **PASTEL TENTACAO QJ/GOIABA 250G:** aduz que os produtos objetos da autuação que levam o nome de pastel, na realidade, são **massas frescas não recheadas** e; **biscoitos**, se enquadrando, respectivamente, nos itens 11.16 e 11.20 do Anexo I do RICMS/BA, conforme comprovam os documentos e planilha anexos, devendo ser integralmente excluídos da autuação, por se tratarem as suas aquisições de operações sujeitas à substituição tributária, conforme composição abaixo:

11.20	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Prot. ICMS 50/05-AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	30%	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
-------	-----------	---------	---	--	-----	--	-----

Detalha que os produtos estão relacionados nas Notas Fiscais de Compra n°s 031165, 025153, 025344, 025476, 025635, 025729, 025903, além de outras.

Esclarece que o produto é composto dos seguintes ingredientes: Farinha de trigo, amido de milho, margarina, leite, queijo parmesão, açúcar refinado, goiabada, indicando como fonte o seguinte sítio eletrônico: <https://loja.sequinhato.com.br/sequinho-romeu-e-julieta-250g>

Apresenta a seguinte imagem da embalagem do produto:



c) NHOQUE SABORINA: aduz que os produtos objetos da autuação que levam o nome de pastel, na realidade, são massas frescas não recheadas e; biscoitos, se enquadrando, respectivamente, nos itens 11.16 e 11.20 do Anexo I do RICMS/BA, devendo ser integralmente excluídos da autuação, por se tratarem as suas aquisições de operações sujeitas à substituição tributária, conforme composição:

11.16	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	Prot. ICMS 50/05-AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	20%	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%
-------	-----------	--------	--	--	-----	--	-----

Detalha que os produtos estão relacionados nas Notas Fiscais-es de Compra nºs: 335913, 306007, 288714, 310767, 306007, 293105, além de outras contidas nos autos.

Esclarece que o produto é composto dos seguintes ingredientes: Água, farinha de Trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, fécula de batata, batata em flocos, gordura vegetal, sal, glutamato monossódico, conservantes sorbato de potássio e propionato de cálcio, acidulante ácido cítrico, corantes naturais urucum e cúrcuma, e temperos naturais, indicando como fonte o seguinte sítio eletrônico: <http://brasabor.com.br/portfolio/nhoque-500g/>

d) CROISSANT - MANTASEMI FOLH CONG CROISSANT KG: defende que o referido produto deve ser excluído da autuação, tendo em vista se tratar de salgadinho, tratando-se de produto classificado no NCM 1905.90.9, sendo, portanto, sujeito à ST:

11.8	17.031.00	1905.90.9	Salgadinhos diversos	Não tem	Não tem	79,28% (Aliq. 4%) 73,67% (Aliq. 7%) 64,34% (Aliq. 12%)	55%
------	-----------	-----------	----------------------	---------	---------	--	-----



TecnoFood | MASSAS FOLHADA...

Ao fim, pugna que o Recurso seja conhecido e provido para reformar o Acórdão e afastar a cominação dos ilícitos fiscais tipificados nos itens indicados.

Registrada a presença do advogado Dr. Ahamed dos Santos Teixeira na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala, oportunidade em que apresentou informação no sentido de que a Recorrente já havia aderido ao REFIS e efetuado o pagamento integral do valor remanescente da autuação, pelo que requereu a desistência do recurso voluntário anteriormente interposto.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração objeto do Recurso de Ofício deveu-se ao acolhimento, pela JJF, das exclusões processadas pela autuante ao longo dos trâmites ocorridos no curso da instrução processual, e, das razões do Parecer ASTEC nº 0053/2022, após a apresentação da impugnação efetuada pelo ora Recorrente nos autos, que serão analisadas individualmente.

No que pertine às desonerações havidas por indicação do próprio auditor em sede de informação fiscal (fls. 186 a 188), assim se posicionou a JJF:

I – Quantos aos produtos sujeitos a substituição tributária:

- *Biscoitos e rosas: acolheu, em parte, os argumentos defensivos, procedendo as exclusões pertinentes, exceto os amanteigados, recheados, cobertos com chocolate, com cacau na composição, de acordo com o previsto do Anexo I do RICMS/BA, ou seja: “NCM 1905.31 – Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo, exceto dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial”.*

- *Quanto aos produtos a seguir discriminados, questionados pelo autuado, observou que todos foram acatados e excluídos da autuação, pelo fato dos mesmos se encontrarem incluídos na substituição tributária: Copa Prezato, Chan de Fora, Presunto Farma, Ibérico, Pata Negra e Jamon Serrano, Apontador, Biscoito Dog Cow, Doguitos e Biscrock Pedigree, Foccacia, Filtrado Sidra de Maçã, KIT ESC FT CR (produto de higiene bucal), Ingred P Carreteiro, Massa Sora, Barilla – NCM 1902-1, Óleo de Máquina Singer, Orelha suína, Picolli Betini, Pipoca, Stogronoff Coxão Mole/Mignon e Sequilhos.*

II – Em relação aos produtos isentos:

Quanto a estes, procedeu as seguintes exclusões: “Frysallis, Granadejo, Folha Louro, Polpa de cacau, Moyashi broto feijão e Pescados (isentos até 31/05/16);

No que pertine às desonerações havidas por indicação do próprio auditor em sede de informação fiscal de fls. 307 a 309, assim se posicionou a JJF:

“Em nova intervenção pela autuante, fls. 307 a 309, foi processada nova exclusão pela autuante dos produtos ALCÓOL GEL, ARROZ TIO JOAO ITALIAN, BAR MIXED (salgado industrializado), BISCOITOS AMANTEIGADOS (todas as marcas), BISCOITOS RECHEADOS (todas as marcas), BISCOITOS WAFFLES (todas as marcas), BISCOITOS WAFERS (todas as marcas), BISCOITOS COM CHOCOLATE (todas as marcas), FILE BADEJO, FILE BACALHAU, PEIXE, MIX RALADO NATURE, MIX REPOLHOS e OSTRA (...)

Por último, diante da persistência da irresignação do autuado em relação a alguns itens, (*biscoitos, balde, pá de lixo, nhoque e pastel, massa espaguete, presunto, carpaccio, mantasami, e casinha boneca*) o feito foi remetido em diligência à ASTEC para emissão de parecer, vindo aos autos, doravante, o Parecer Técnico nº 0053/2022 de fls. 359/360, **no qual foi promovida a exclusão de todos os biscoitos da autuação, bem assim dos produtos presuntos e Casinha de Boneca Monte Vergine 80g, pois não se trata de brinquedo, e sim, de ovos de páscoa de chocolate que está na substituição tributária e Presuntos pois a NCM e descrição constam no Anexo I do RICMS/2012**, totalizando R\$ 24.123,78, sendo que, de acordo com o demonstrativo elaborado com os ajustes necessários, a infração remanesceu em R\$ 24.364,35 conforme demonstrativo fls. 431/440. (R\$ 48.488,13 – R\$ 24.123,78 = R\$ 24.364,35), o que foi acolhido pela JJF.

Diante da clareza dos argumentos postos como fundamento para as desonerações indicadas, com os quais concordo integralmente, entendo que a decisão merece ser mantida. Necessário considerar como premissa que, para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária a perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição no Anexo I do RICMS, relativamente ao recorte temporal analisado na autuação.

No caso concreto, afiro que essa sistemática foi adotada nos autos, tendo havido o devido cotejo entre os referidos elementos em mais de uma oportunidade, inclusive a sua reavaliação pela

ASTEC, circunstância que confere ainda mais força às conclusões apresentadas, já que se trata de órgão técnico especializado para aferição de questões como a que ora se propôs.

No particular, o acolhimento do resultado do trabalho fiscal efetuado, após diversas manifestações em diversos sentidos de ambas as partes, com a participação de órgão técnico, inclusive, somente revela a primazia do princípio da busca da verdade material.

Por todo o exposto, há que se considerar, para todos os efeitos, escorreita a decisão adotada diante da prova coligida aos autos, cuja integridade fora submetida a intenso contraditório e sendo verificada à exaustão o enfrentamento de toda a matéria de defesa produzida relativamente aos pontos discutidos.

Portanto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, "b" e art. 171, ambos do RPAF/99).

Conforme visto, o Recorrente apresentou informação no sentido de que a Recorrente já havia aderido ao REFIS e efetuado o pagamento integral do valor remanescente da autuação, pelo que requereu a desistência do recurso voluntário anteriormente interposto.

Apesar de tal informação não constar expressamente dos autos, durante o julgamento, a diligente Secretaria deste CONSEF indicou ter localizado o referido peticionamento, oportunidade em que apresentou os exatos termos da petição encaminhada pelo Recorrente no sentido da sua adesão ao REFIS instituído pela **Lei nº 14761 de 07/08/2024, bem como da comprovação** do pagamento do valor principal do débito reconhecido, à vista, esclarecendo ainda que o pagamento se deu **quanto ao valor total remanescente, após o julgamento de primeira instância**.

Por tais razões, considerando a adesão ao REFIS e o consequente pedido de desistência do recurso voluntário anteriormente interposto efetuado pelo Recorrente, tenho por prejudicada a sua análise.

Do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício e considerar **PREJUDICADO** a análise do Recurso Voluntário devido ao pagamento do valor remanescente, conforme a adesão do REFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0007/20-8, lavrado contra **RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, no valor de R\$ 24.364,35, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Devem os autos ser encaminhados ao setor competente para homologação do valor recolhido e, posteriormente, arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS